



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.542

Rio Branco-AC, 03/12/2024.

ASSUNTO: Pedido de Revisão referente ao processo nº 137.685 (denúncia para apurar possíveis irregularidades no descumprimento à Resolução nº 97/2015, referente ao pregão presencial nº 013 e 014/2020, da Prefeitura Municipal de Tarauacá).

Trata-se de Recurso de Reconsideração, autuado como Pedido de Revisão sem motivação, interposto pela Sra. **Marilete Vitorino de Siqueira**, ex-Prefeita do Município de Tarauacá, e pelo Sr. **Francisco Rodrigues Oliveira**, Pregoeiro à época, contra decisão¹ que aplicou multa de R\$3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) a cada um, em face do descumprimento das obrigações previstas no art. 5º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 e da não celeridade no atendimento de solicitação do edital do Pregão Presencial SRP nº 014/2020.

¹ Acórdão TCE/AC 12.887/2021-Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Os recorrentes, em sede preliminar, questionam a legitimidade da atuação da **Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza** como relatora do processo original, argumentando que esta deve se restringir a casos de vacância ou impedimentos de conselheiros titulares, conforme artigos 17 e 40 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e que, de acordo com o Regimento Interno da Corte, os conselheiros substitutos não possuem competência ordinária para atuar como relatores, salvo em condições excepcionais, como falta de quórum no plenário ou na câmara.

No mérito, alegam que o edital foi enviado por e-mail à empresa denunciante dentro do prazo, refutando irregularidades relacionadas à publicidade e acesso ao documento, aduzindo ainda que o certame seguiu os prazos reduzidos permitidos durante a pandemia de COVID-19, cumprindo a Lei nº 13.979/2020.

Argumentam ainda a limitada capacidade operacional, destacando as dificuldades enfrentadas pela equipe municipal durante a pandemia, justificando atrasos na inserção de dados no sistema LICON.

A DAFO se pronunciou às fls. 17/23, onde apontou que a distribuição do processo para a conselheira substituta ocorreu dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Regimento Interno do TCE/AC, especificamente o artigo 64, que permite a atuação dos conselheiros substitutos em determinadas circunstâncias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Também considerou que não foi identificado qualquer prejuízo ao princípio do contraditório ou à ampla defesa, pois os recorrentes foram devidamente citados e puderam apresentar suas justificativas.

Por fim, destaca que decisão similar proferida no Acórdão TCE/AC nº 14.706/2024-Plenário já afastou nulidades em processos relatados por conselheiros substitutos em situações semelhantes.

Quanto ao mérito, a DAFO considerou que, embora o edital tenha sido disponibilizado por e-mail e inserido no LICON antes da abertura do pregão, o atraso de um dia no envio por e-mail representa 25% do prazo total (quatro dias úteis), e comprometeu significativamente o prazo reduzido previsto na Lei nº 13.979/2020, sendo considerada suficiente para prejudicar a competitividade, já que o edital deveria ter sido disponibilizado de forma imediata para todos os interessados.

Em relação à inserção dos dados no LICON, o atraso foi considerado uma violação direta à Resolução TCE/AC nº 97/2015, que determina que esta seja feita em até 48 horas.

Pugnou, então, pelo não provimento do recurso.

O processo deu entrada neste MPC em 31/10/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que foi apresentado recurso de reconsideração, o qual foi autuado como pedido de revisão, sem que houvesse determinação por parte do Relator ou da Presidência da Corte.

Como recurso de reconsideração, este é intempestivo, eis que a decisão guerreada transitou em julgado em 02/05/2022, conforme certidão de fl. 106 do processo originário.

Como pedido de revisão, em nenhum momento é aventada ou demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no art. 70² da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em relação à preliminar de incompetência da Conselheira-Substituta, trago à baila importante decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADIn 5.530-MS, em 19 de maio de 2023, de relatoria do Min. Roberto Barroso³:

5. Os Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios devem instituir o cargo de auditor (conselheiro substituto) em sua

² Art. 70. De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário (...), e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III – em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV – em comprovação de antecipada liquidação do débito;

V – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI – em errônea identificação ou individualização do responsável; e

VII – omissão ou erro de classificação de qualquer verba.

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768301542>

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

estrutura e reproduzir o perfil constitucional do cargo (arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição). **Isso significa conferir aos auditores o exercício da judicatura de contas, possibilitando-lhes o julgamento de contas públicas, a instrução e relatoria de processos, a apresentação de propostas de decisão e o assento no colegiado.**

6. Diante do caráter opinativo dessas manifestações, a emissão de pareceres constitui atribuição incompatível com a função de judicatura de contas estabelecida pelo art. 73, § 4º, da Constituição.

7. Os Estados-membros e o Distrito Federal têm autonomia para fixar as atribuições dos auditores e podem, até mesmo, inovar em relação àquelas fixadas na lei orgânica do Tribunal de Contas da União; no entanto, **devem obediência ao perfil judicante do cargo instituído pela Constituição da República.**

Conclusão

8. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 14, I, II, III, IV; e da expressão “dos Auditores”, do art. 53, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 do Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão “estabelecidas em lei”, do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, **a fim de explicitar que as atribuições do cargo de auditor, fixadas em lei, devem guardar pertinência com a função de judicatura de contas;** e (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do art. 14 da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 19, I e II, da Lei Complementar nº 48/1990, ambas do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de evitar efeito repristinatório.

9. Tese de julgamento: **“São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição”.**
(G.N.)

Pela leitura da decisão acima, o STF reafirma que o cargo de Auditor foi reconhecido na Constituição de 1988 como essencial para o funcionamento dos Tribunais de Contas, sendo equiparado ao papel judicante no controle externo da administração pública, reforçando a independência e a relevância do papel dos auditores nos Tribunais de Contas, alinhando as normas estaduais ao modelo constitucional federal.

5

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Também se depreende da decisão e dos votos dos Ministros que, quando não estão substituindo conselheiros, os auditores exercem atividades técnicas e judicantes que auxiliam no funcionamento do Tribunal, incluindo presidir instruções processuais.

Neste sentido, importante o trecho da decisão onde se afirma que os Estados-membros podem inovar em relação às atribuições fixadas na lei orgânica do Tribunal de Contas da União, no entanto, devem obediência ao perfil judicante do cargo instituído pela Constituição da República.

De modo que, mesmo que a Lei Orgânica local não estabeleça, deve ser respeitada a natureza judicante do cargo e a possibilidade de “julgamento de contas públicas, a instrução e relatoria de processos, a apresentação de propostas de decisão e o assento no colegiado”.

No mérito, cabe esclarecer que a Lei nº 10.520/02, que criou a modalidade pregão, previa no seu art. 4º, inc. V, que “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis”.

Devido à situação pandêmica, a Lei nº 13.979/2020 reduziu pela metade os prazos dos procedimentos licitatórios do pregão, tanto presencial quanto eletrônico (art. 4º-G, *caput*).

6

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Se considerarmos que o prazo já era exíguo (quatro dias) para que as empresas tomassem conhecimento do edital, elaborassem suas propostas e preparassem toda a documentação de habilitação, um dia faz diferença crucial para uma ampla concorrência.

Por fim, quanto a inserção intempestiva no LICON, mesmo que o atraso tenha sido de apenas 1 dia, cabe destacar que as decisões administrativas deste Tribunal, de afastar a multa quando o atraso se der até 5 dias do prazo final, não se estendem à Resolução TCE/AC nº 97/2015, de forma que houve uma violação direta deste normativo.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo, e caso seja conhecido, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalteradas as disposições do Acórdão TCE/AC nº 12.887/2021-Plenário.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador